



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600465-37.2020.6.21.0075

Procedência: NOVA BASSANO-RS (0075ª ZONA ELEITORAL - NOVA PRATA)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT

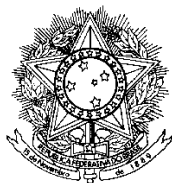
MAURICIO FRIGO

EDUARDO SASSO

Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DISPENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E APLICOU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA AO ARTIGO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Nova Bassano, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44881137), julgando desaprovadas as contas, diante da inexistência de registro financeiro das despesas com assessoria jurídica e contábil, embora o partido e seus representantes estejam representados por advogada e contador. Foi aplicada ainda a sanção do art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para impedir a agremiação de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44881139), sustentando que a falta de registro das despesas com advogado e contador pode no máximo gerar ressalva, porém é incapaz, por si só, de justificar a desaprovação da prestação de contas, pois não compromete a sua lisura e transparência.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

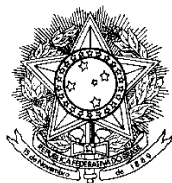
O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 05.11.2021 (ID 44881138) sendo que os 10 dias, contados a partir de 06.11.2021, findaram em 15.11.2021, feriado, prorrogando-se para o dia seguinte, 16.11.2021, terça-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 17.11.2021, quarta-feira, findando em 19.11.2021, sexta-feira.

O recurso foi interposto no dia 19.11.2021 (ID 44881139), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral.

O Diretório Municipal do PDT de Nova Bassano não indicou a realização de despesas com serviços de advocacia e de contabilidade, em que pese identificados profissionais realizando tais serviços para o partido. A propósito, constou do parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 44881134), *verbis*:

2. REGISTROS DAS DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL

Observa-se a inexistência de registro financeiro das despesas com assessoria jurídica e contábil, no entanto, o partido e seus responsáveis encontram-se representados por Tassia Todeschini Pietá, OAB/RS nº 92.408 e por Tiarles Crestani, CRC 089260/O C (ID 82640143).

Os serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, nos termos dos arts. 35, §3º e §8º, da Resolução TSE 23.607/2019. Observa-se, ainda, a inexistência de doação estimável para os referidos gastos eleitorais, em desacordo com as disposições dos arts. arts. 47, §4º; 53, alíneas “d” e “e”, bem como do art. art. 57, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Item 2- À vista das ausência de novos elementos na manifestação do prestador, permanece a irregularidade apontada em relação à ausência dos registros das despesas, tanto de assessoria jurídica quanto de assessoria contábil, nos mesmos termos do relatório de exame.

Não tendo sido declarada a existência de doação estimável em dinheiro, é forçoso concluir que os referidos profissionais foram remunerados com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

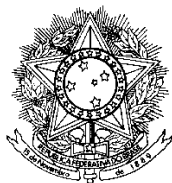
recursos que não transitaram pelas contas da campanha, ou seja, com recursos de origem não identificada.

O recorrente confirma a prestação dos serviços, mas sustenta que *não houve registro de despesas com advogado e contador, na medida em que, deu-se atenção total às contas bancárias dos candidatos a vereadores e candidatos à prefeito e vice-prefeito, não atendendo-se às contas bancárias dos partidos políticos, uma vez que, as mesmas não tiveram qualquer espécie de movimentação financeira*. Afirmar também que isso não compromete a regularidade da prestação de contas, sequer negando que houve pagamento.

O apontamento em questão importa descumprimento às regras que exigem a declaração e comprovação, na prestação de contas, de todas as despesas eleitorais, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando que a prestação de contas eleitorais é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, a omissão de despesas caracteriza irregularidade que impõe a sua desaprovação, pois afasta a credibilidade das informações apresentadas pelo partido.

Com efeito, em decorrência dessa falha restam comprometidas a transparência e a regularidade das contas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da agremiação e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral.

Ressalta-se que não se mostra possível a aprovação das contas com ressalvas, a uma porque não foi declarada movimentação financeira, com o que a irregularidade constatada representa 100% do total, e a duas porque a inexistência de informações acerca das despesas impede seja verificado tratar-se ou não de valor de pequena monta, não podendo tal omissão ser considerada em favor do partido, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

II.II.II – Da suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Verifica-se que a sentença incorreu em erro material, ao fundamentar a suspensão das quotas do Fundo Partidário no art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que tal dispositivo trata do sancionamento cabível naquelas hipóteses em que as contas eleitorais são julgadas como não prestadas.

O enquadramento correto, no caso dos autos, é no art. 74, §§ 5º, 6º e 7º, da mesma Resolução, que estabelece a perda do direito ao recebimento das quotas, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, quando for constatado o descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos. Isso porque as contas foram prestadas, sendo que, como já referido, o prestador não observou as disposições do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De qualquer forma, como não há nenhum dado disponível para que se possa aferir o montante dispendido com o pagamento dos serviços de advocacia e contabilidade, e tratando-se da utilização de recursos de origem não identificada por prestador que declarou ausência de movimentação financeira, tem-se que deve ser mantida a suspensão pelo prazo máximo, de 12 (doze) meses, conforme aplicada pelo Juízo *a quo*.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, corrigindo-se o erro material quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao dispositivo invocado para fundamentar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 25 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.